



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO****PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art.883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO MARINHO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim. A proposição *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

Inicialmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde fora aprovada em 11 de dezembro de 2019, sem alterações. Já nesta CCJ recebeu relatório reformulado, com o voto pela aprovação do projeto, com o acréscimo da Emenda nº 1 - CCJ.

Em breve síntese, tal adição passou a prever que fosse assegurado o direito de oposição individual à contribuição de natureza assistencial na CLT.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4332584966>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Assim, o empregado passa a ser informado sobre a existência de valor a ser cobrado e do direito de oposição individual ao seu pagamento.

Dessa forma, foram elencadas as possibilidades pelas quais será exercido o direito de oposição individual à contribuição. Com efeito, ele poderá se dar tanto no ato da contratação ou em até 60 dias do início do seu contrato de trabalho. Da mesma maneira, o empregado poderá se utilizar do mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

Foi autorizado o exercício do direito de oposição individual ao comunicar, por qualquer meio (como correio eletrônico e serviço de mensageria instantânea, sendo o *Whatsapp* o mais disseminado na atualidade). Ou mesmo pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição ao sindicato.

Por fim, a mesma Emenda nº 1 - CCJ vedou a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato.

Com isso, a CCJ aprovou o Projeto e a Emenda nº 1 - CCJ em sua 17<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2024, ambos concretizados no Parecer (SF) nº 49, de 2024. Embora terminativo nesta Comissão, foi apresentado o Recurso nº 8, de 2024 – nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – para que o projeto passasse a ser apreciado pelo Plenário.

Durante os cinco dias úteis previstos pelo art. 235, II, "c", do RISF, para recebimentos de emendas ao PL nº 2.830, de 2019, foi apresentada a Emenda nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Paulo Paim. Assim, em atenção ao art. 277, *caput*, do RISF, a Emenda nº 2 - PLEN foi encaminhada à CAS e à CCJ.

A Emenda sob análise acrescenta o art. 513-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para firmar entendimento de que contribuição assistencial ou de negociação coletiva possuiria natureza solidária.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Sua instituição estaria condicionada à celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, com aplicação para filiados e não filiados das entidades de trabalhadores ou empresariais. No mesmo dispositivo o texto prevê que seria “assegurada manifestação e respeitado o direito de oposição de não filiados”.

No dia 07 de maio de 2025, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Parecer (SF) nº 17, de 2025, da CAS, contrário à Emenda nº 2 – PLEN.

Analogamente, na CCJ, incumbiu-me o senhor presidente da confecção de relatório. Em sequência, a matéria será apreciada em plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Compete-lhe, ainda, emitir parecer quanto ao mérito sobre questões relacionadas ao Direito Processual do Trabalho.

Portanto, há pertinência do objeto da Emenda nº 2-PLEN aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da Emenda.

Quanto à constitucionalidade da Emenda nº 2- PLEN, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

disciplina da presente Emenda encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

No que se refere à juridicidade, verifica-se que a Emenda promove inovação no ordenamento jurídico vigente, mantendo compatibilidade e alinhamento com o sistema normativo, além de observar o atributo da generalidade. Quanto à adequação orçamentária e financeira, não implica criação de despesa pública nem acarreta renúncia ou perda de receitas para o setor público.

Sob a ótica da regimentalidade e da técnica legislativa, a Emenda se mostra compatível com o que dispõem o Regimento Interno do Senado Federal e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, no entanto, a redação do dispositivo não resolve o vácuo jurídico no qual os trabalhadores brasileiros se encontram. Isso porque embora exista a pretensão de que a previsão legal asseguraria algum direito de oposição, a forma pela qual se exercerá o direito de oposição individual é que carece de normatização e segurança jurídica.

Já é de conhecimento público, por meio de diferentes veículos de imprensa, a existência de filas extensas, prazos restritos, horários inoportunos, situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança, horas de espera, taxas abusivas, baixo quórum, redução de horário de atendimento e comparecimento presencial compulsório.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 935, declarou como constitucional a contribuição assistencial, permitindo a cobrança até mesmo de não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. No entanto, o STF não delimitou como esse direito deve ser exercido.

Porém, a forma de exercício do direito de oposição individual sequer é consenso no judiciário. Uma prova disso é que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurou, em 18 de março de 2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para deliberar sobre o direito a oposição, tendo em vista decisões sem uniformidade nos tribunais regionais e questionamentos sobre





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

“obstáculos impostos” que “dificultavam e podiam até mesmo inviabilizar o exercício do direito de oposição”<sup>1</sup>.

Ademais, o vácuo legislativo segue pendente e apenas repetir, de forma hipotética, sem discriminação das maneiras de exercício do referido direito, mantém os trabalhadores sem ferramentas efetivas ao seu alcance. Logo, sem possibilidades de pleno exercício do direito individual de oposição.

Nesse sentido, ao conferir normas que forneçam plenitude de exercício, o Congresso Nacional propiciará segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, seja definitivamente respeitado.

Logo, a forma de exercício do direito de oposição à contribuição assistencial deve ser objeto do tratamento legislativo adequado e não de decisão do judiciário, que já teve sua participação no processo. Os parlamentares possuem o discernimento, a escuta de suas bases e a sensibilidade para de fato conferirem o tratamento individual ao trabalhador de forma efetiva.

Com a devida vênia, a emenda em exame não propicia segurança jurídica para o trabalhador. Isso porque fomentaria cobranças indevidas, não autorizadas e dificilmente retratadas, pois não fornece meios para o que o direito de oposição individual venha a ser respeitado.

Entende-se, por fim, que a emenda tão somente beneficiaria os sindicatos que se habituaram ao fato de, no Brasil, serem monopólios. Isso porque a Constituição prevê a figura da unicidade sindical em seu art. 8º. Infelizmente, trata-se de um formato que não tem permitido o melhor esforço dessas entidades para de fato operarem a favor de seus representados.

Tendo isso em conta e de forma a se evitar que os trabalhadores brasileiros se tornem reféns de um sistema sem escolhas, é prudente não acatar sugestão que tão somente repete tal problemática.

---

<sup>1</sup><https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/21/tst-definira-regras-para-trabalhador-se-opor-a-contribuicao-assistencial.ghtml>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

**VI – VOTO**

Ante o exposto, opinamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 2 – PLEN;
- b) no mérito, **pela rejeição** da Emenda nº 2 - PLEN, mantendo-se integralmente o Parecer (SF) nº 49, de 2024 conjuntamente com a Emenda nº 1 – CCJ, ambos aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator  
**Senador ROGÉRIO MARINHO**

